|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | PRESIDÊNCIA–CAU/RS |
| ASSUNTO | Bloqueio SICCAU – Profissionais Inadimplentes 2012 a 2018  |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1231/2020

Determina o bloqueio de acesso às funcionalidades do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), para emissão e alteração de Registro de Responsabilidade Técnica, para os profissionais inadimplentes nos exercícios de 2012 a 2018.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS) no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1155/2020, no dia 30 de outubro de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e;

Considerando que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre atos destinados a regulamentar e executar a aplicação da Lei n° 12.378, de 2010, do Regimento Geral do CAU, das resoluções do CAU/BR, das deliberações plenárias e dos demais atos normativos baixados pelos CAU/BR e CAU/RS;

Considerando que a Resolução nº 104, de 26 de julho de 2015 do CAU/BR dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos do tipo resolução, deliberação e proposta, de competência do CAU;

Considerando que o CAU/RS detém prerrogativa para a realização de Deliberação, a fim de regulamentar Resolução;

Considerando a necessidade de cumprimento da Lei nº 12.378/2010 pelos Presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, buscando evitar o agir de forma negligente na arrecadação de tributo ou renda pelos Gestores, assim como a conservação do patrimônio público e das atividades desenvolvidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional;

Considerando que o artigo 10, incisos VII e X, da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992, dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (incluem-se os Conselhos Profissionais), e notadamente:

*VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

*(...)*

*X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;*

*(...)”.*

Considerando a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, dos Estados e do Distrito Federal, dispõe o seguinte:

*“****Art. 5º.*** *Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.*

*(...)*

***Art. 18****. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*(...)*

*XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;*

*(...)*

***Art. 34.*** *Compete aos CAUs:*

*(…)*

*VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;*

*(...)*

*XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;*

*(...)*

***Art. 37.*** *Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo - CAUs:*

*I - receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;*

*(...)*

***Art. 42.*** *Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).*

*§ 1º. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.*

*§ 2º. A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.*

*§ 3º. Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.*

*§ 4º. A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.*

*(...)*

***Art. 44.*** *O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.*

*(...)*

***Art. 52.*** *O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito”.*

Considerando que o Supremo Tribunal Federal sedimentou que a Constituição Federal de 1988, ao garantir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF), não o fez de forma absoluta, pelo que a observância dos recolhimentos tributários no desempenho dessas atividades impõe-se legal e legitimamente; [[1]](#footnote-1)

Considerando que a Legislação infraconstitucional que rege a atividade de arquitetura e urbanismo, Lei nº 12.378/2010, prevê, em seu art. 52, que o*atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo(...);[[2]](#footnote-2)*

Considerando que a taxa de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, decorre do exercício do poder de polícia, conceituado este no art. 78 do CTN e na forma da Lei nº 12.378/2010, foi instituída para, em conjunto com as anuidades, possibilitar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo exercer o legítimo exercício do poder de polícia, sendo ambos os tributos obrigatórios, caracterizando suas receitas como instrumento utilizado para o desempenho do dever de fiscalização do exercício da profissão sujeita ao controle;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal sedimentou que o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988 é norma de aplicação imediata e eficácia contida, a qual pode ser restringida pela norma infraconstitucional;[[3]](#footnote-3)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, assentou que a fiscalização e a regulamentação de profissões são atividades típicas de Estado que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir;

Considerando que, para a emissão de RRT, faz-se necessário estar adimplente com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sendo obrigação secundária que exige o cumprimento da obrigação principal, ou seja, o dever de Registro de Responsabilidade Técnica constitui nítido exercício do poder de polícia realizado pelo CAU;

Considerando a finalidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que exerce poder de polícia, o qual fica inviabilizado, uma vez que cresce a cada dia o número de arquitetos e urbanistas que não pagam anuidade e continuam emitindo o Registro de Responsabilidade Técnica;

Considerando que o não pagamento da anuidade viola o dever de registro, inviabilizando o próprio instrumento utilizado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo no desempenho do dever de fiscalização do exercício da profissão;

Considerando a previsão legal que ampara a pretensão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no sentido de condicionar o registro da atividade à quitação de anuidade e multa administrativa, sobretudo quando a própria Lei nº 12.378/2010, em seu art. 52, proíbe a cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito;

Considerando que, especificamente no que tange à suspensão do registro da atividade, o dispositivo previsto no art. 52 da Lei nº 12.378/2010 não apresenta vício da inconstitucionalidade[[4]](#footnote-4) (sendo adequado e razoável a própria Autarquia aplicar este artigo, não se autolimitando em juízo de inconstitucionalidade, sem ao mesmo ter declaração judicial sobre o objeto), sobretudo porque não há qualquer violação direta da Constitucional Federal de 1988 em seus termos. Nesse ponto, não há violação direta, bem como não há violação reflexa, haja vista que esta situação é prevista no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, ao estabelecer ao devido processo legal e contraditório em âmbito administrativo e judicial e, outra questão, bem diversa, é não se admitir a existência de atos administrativos materiais e concretos que dispensem o prévio processo administrativo, com todos os seus ritos, para sua prática;

Considerando que a suspensão do registro da pessoa jurídica não é medida que apresente qualquer violação à Constituição Federal, direta ou indireta, pois, está devidamente previsto em Lei e não se apresenta como medida coercitiva para pagamento de anuidades, uma vez que o objetivo da norma é o maior controle sobre o público destinatário da fiscalização empreendida pelo CAU, filtrando-se empresas em situação irregular;

Considerando ainda, que a suspensão de registro profissional nos termos do artigo 52, da Lei nº 12.378/2010 é efeito direto de disposição legal, no qual a Lei, expressamente, determina como consequência para o atraso no pagamento de anuidades, tanto para a pessoa física, quanto para a pessoa jurídica, a referida suspensão, através da instauração de processo administrativo;

Considerando que a necessidade de registro junto aos CAU/UF na forma da Lei nº 12.378/2010, é uma forma de controle sobre quem são os prestadores de serviço de arquitetura e urbanismo, de forma a assegurar socialmente que os prestadores de serviços nestas áreas serão profissionais devidamente registrados pelo CAU da respectiva região onde exerçam sua atividade profissional;

Considerando que, na atividade administrativa existem diversas situações nas quais a prática de atos administrativos materiais e concretos não dependem de prévio processo administrativo, tais quais, exemplificativamente: a) embargo de obra ou equipamento que apresente nocividade ao trabalhador e a terceiros; b) remoção de veículo estacionado em local proibido; c) inclusão de devedor da dívida ativa no cadastro de inadimplentes; cujos efeitos também se apresentam como restritivos a certos direitos do administrado, mas, nem por isto, os são considerados de todo inválido;

Considerando que, quando a Constituição, em seu artigo 5º, inciso LV, garante o devido processo legal na esfera administrativa e judicial, este comando deve ser interpretado como não excludente daquelas medidas administrativas que prescindem do processo administrativo anteriormente instaurado, quando o procedimento tem amparo em Lei, como é o caso da suspensão do registro profissional previsto expressamente no art. 52 da Lei nº 12.378/2010;

Considerando ainda, que a taxa (no caso específico, o RRT), espécie de tributo vinculado, tendo em vista o critério jurídico do aspecto material do fato gerador, que Geraldo Ataliba denomina de hipóteses de incidência (Hipótese de incidência tributária. 4. ed. Revista dos Tribunais, 1991. p. 128 et seq.), é taxa de polícia, decorrente do exercício do poder de polícia (CF, art. 145, II). A materialidade do fato gerador da taxa, ou de sua hipótese de incidência, é, "sempre e necessariamente um fato produzido pelo Estado, na esfera jurídica do próprio Estado, em referibilidade ao administrado" (ATALIBA, Geraldo. Sistema tributário na Constituição de 1988. Revista de Direito Tributário, 51/140), o qual, no presente caso, diz respeito a um ato de polícia;

Considerando que as referidas taxas, decorrem do exercício do poder de polícia, conceituado este no art. 78 do CTN, sendo inadequado, sob o ponto do regime jurídico tributário, a permissão de realização da emissão do Registro de Responsabilidade Técnica sem o devido adimplemento da anuidade, ou, até mesmo, sem o devido pagamento da Taxa. Tal fato subverte a própria razão de existir do poder de polícia a ser exercido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que poder de polícia é aquele que a administração pública dispõe para restringir alguns direitos individuais de cada particular, tendo em vista os interesses coletivos. Não haverá cumprimento da atuação estatal quando desvirtuado o próprio propósito do pagamento das taxas;

Considerando que as anuidades não constituem contribuições opcionais, mas sim contribuições obrigatórias e essenciais para a manutenção dos Conselhos de Fiscalização Profissional e que os CAU/UF não detêm os eficazes meios de cobrança inerentes aos tributos instituídos pelos entes públicos, sobretudo em razão das diferenças concernentes ao aparelhamento jurídico e físico para a cobrança e aos efeitos da inadimplência para os devedores;

Considerando que o pagamento das anuidades é obrigação pecuniária prevista em lei, cujos valores e data de vencimento se encontram previamente determinados também em Resolução do CAU/BR e cujo inadimplemento traz como consequência o cancelamento ou suspensão do registro e, portanto, de prévio conhecimento do inscrito;

Considerando que, neste contexto, a suspensão do registro profissional ou de pessoa jurídica em razão do inadimplemento do pagamento das anuidades atendem ao princípio da isonomia e ao princípio da proporcionalidade em todas as suas dimensões (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito);

Considerando que o contribuinte inadimplente com o pagamento dos tributos estatais não consegue obter a certidão de regularidade fiscal e como consequência, o sofre diversas restrições para o exercício de suas atividades, ficando impedido de obter financiamentos, comprar e vender imóveis, participar de concorrências públicas e licitações;

Considerando que o pagamento das anuidades trata-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo, de modo que o inadimplemento da anuidade na data aprazada constitui de pleno direito em mora o seu devedor, independente, portanto, de prévia notificação –*dies interpelat pro homini* –, consoante expressa previsão do art. 397 do Código Civil;

Considerando que a natureza de mora *ex re*, e que, portanto, independe de notificação para constituir o devedor em mora, a instauração de prévio processo administrativo revela-se desnecessária;

Considerando que, constando de previsão legal que a suspensão do registro constitui um dos efeitos da mora, o inadimplemento das anuidades em seu termo, já constitui o devedor em mora de pleno direito, sujeitando-o, assim, aos seus efeitos, independentemente de prévia notificação e, em consequência, de prévio procedimento administrativo;

Considerando que a suspensão automática da inscrição não traduz qualquer ofensa ao devido processo legal, nem ainda aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que ocorre em decorrência de previsão legal como efeito automático da mora *ex re* do inscrito inadimplente;

Considerando que, tanto os presidentes dos CAU/UF, quanto o presidente do CAU/BR, em face das divisões das receitas (20% para o CAU/BR e 80% para os CAU/UF) respondem civil, administrativa e penalmente, sobretudo perante a Lei de Improbidade Administrativa se atuarem negligentemente no que tange à aplicação da Lei nº 12.378/2010, bem como na inadequada arrecadação de tributo ou renda, no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Considerando o alto índice de profissionais que emitem Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), mesmo estando inadimplentes com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, desvirtuando o sistema jurídico constitucional e tributário, devendo as anuidades e as taxas remunerar o exercício do poder de polícia;

Considerando a possibilidade anual e rotineira de parcelamento das anuidades, a qual permite o fracionamento em até 25 (vinte e cinco) vezes o valor devido, bem como a desnecessidade de procedimentos e execuções fiscais morosas;

Considerando que a posição do CAU/RS sobre a matéria foi amplamente discutida nas Comissões Permanentes deste Conselho Regional, tendo sido exaustivamente discutida perante o Conselho Diretor e Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS;

Considerando que o CAU/BR pode vir a efetivar o bloqueio da realização de RRT, e não o cancelamento ou suspensão do registro profissional, tendo em vista serem questões distintas;

Considerando a morosidade de abertura e tramitação de processo administrativo para possibilitar a suspensão de registro profissional e que é possível ao CAU/BR, automaticamente efetivar o bloqueio do acesso ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU aos profissionais inadimplentes, não suspendendo, no entanto, o registro profissional, tendo em vista serem questões distintas;

Considerando que a medida é legítima, restando efetivamente demonstrado que a manutenção do acesso dos inadimplentes de tributos ao SICCAU e a possibilidade de emissão de RRTs pelos mesmos configura afronta direta ao artigo 52 da Lei nº 12.378/2010; assim como a prática indevida pelas Autarquias de tratamento não isonômico entre os profissionais adimplentes e inadimplentes; bem como configura a fragilização da atuação jurídica e fiscal das ações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e a responsabilidade direta e efetiva dos presidentes dos CAU/UF e do CAU/BR;

Considerando que o art. 28, inciso II da Lei nº 12.378/2010 dispõe que compete ao CAU/BR “adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs”. Ademais, o artigo 34 da Lei nº 12.378/2010 determina que é competência dos CAU/UFs cobrar anuidades, além da prerrogativa de sugerir medidas para atendimento desta Lei: Art. 34. Compete aos CAUs: VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica; XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

Considerando a Deliberação Plenária DPO-RS nº 953, de 24 de agosto de 2018, que determinou o encaminhamento de solicitação, ao CAU/BR, de providências quanto à imediata suspensão dos registros profissionais dos profissionais inadimplentes e de seu acesso ao SICCAU, impossibilitando a emissão de Registro de Responsabilidade Técnica, dentre outras providências;

Considerando que a referida DPO-RS nº 953/2018 foi encaminhada ao Conselho Federal em 03 de setembro de 2018, através do Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) sob o nº de protocolo 747448/2018, não tendo sido solucionada ou ao menos analisada, visto estar sem movimentação posterior a 05 de setembro do mesmo ano, quando foi direcionada pela Presidência do CAU/BR à sua Assessoria Jurídica, conforme fica demonstrado no anexo desta deliberação;

Considerando que os índices de inadimplência perante o CAU/RS, perfazendo 42% (quarenta e dois por cento) dos profissionais arquitetos e urbanistas e 62% (sessenta e dois por cento) de inadimplência de pessoa jurídica;

Considerando por fim, a ausência de retorno e posicionamento do Conselho de arquitetura e Urbanismo do Brasil acerca da solicitação encaminhada e a permanente necessidade de estabelecer regramento ao legítimo exercício da atividade profissional, bem como ao autêntico cumprimento da Lei nº 12.378/2010 pelos Presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, buscando evitar o agir negligente na arrecadação de tributo ou renda pelos Gestores, assim como a conservação do patrimônio público e das atividades desenvolvidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

**DELIBEROU por:**

1. Determinar que sejam bloqueadas, automaticamente, as funcionalidades do SICCAU - Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, que permitem a emissão ou alteração de Registro de Responsabilidade Técnica, aos profissionais arquitetos e urbanistas com registro ativo junto ao CAU/RS e que possuam quadro de inadimplência nos exercícios de 2012 a 2018;
2. Solicitar que também seja bloqueada a possibilidade de emissão de RRT para projetos e Obras no Estado do Rio Grande do Sul, realizadas por profissionais com registro ativo em outros CAU/UF e que apresentem o quadro de inadimplência acima referido, do entre 2012 e 2018;
3. Estabelecer o envio da presente deliberação à Presidência do CAU/BR determinando que a equipe técnica do Conselho Federal, proceda com o bloqueio referido no item anterior, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
4. Autorizar a Assessoria Jurídica do CAU/RS, que ajuíze a questão caso a determinação encaminhada ao CAU/BR não seja atendida no prazo de 05 (cinco) dias da tramitação da presente deliberação ao Conselho Federal;
5. Determinar o envio da presente deliberação ao Fórum de Presidentes de CAU e à Presidência do CAU/BR, para que tenham conhecimento e possam tomar providências semelhantes com o intuito de diminuir ou extinguir o quadro de inadimplência dos profissionais junto ao Conselho.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 16 (dezesseis) votos favoráveis, das conselheiras Deise Flores, Helenice Macedo do Couto, Priscila Terra Quesada, Raquel Rhoden Bresolin, Renata Camilo Maraschin e Roberta Krahe Edelweiss e dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Alvino Jara, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Claudio Fischer, José Arthur Fell, Matias Revello Vazquez, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Rodrigo Spinelli e Vinicius Vieira de Souza, 01 (um) voto contrário, do Conselheiro Roberto Luiz Decó e 01 (uma) ausência, da conselheira Magali Mingoti.

 Porto Alegre – RS, 30 de outubro de 2020.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

**113ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

|  |
| --- |
| Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1231/2020 - Protocolo nº  |

|  |  |
| --- | --- |
| Nome  | Voto Nominal |
| 1. Alexandre Couto Giorgi
 | Aprova |
| 1. Alvino Jara
 | Aprova |
| 1. Carlos Fabiano Santos Pitzer
 | Aprova |
| 1. Claudio Fischer
 | Aprova |
| 1. Deise Flores Santos
 | Aprova |
| 1. Helenice Macedo do Couto
 | Aprova |
| 1. José Arthur Fell
 | Aprova |
| 1. Magali Mingoti
 | Ausente |
| 1. Matias Revello Vazquez
 | Aprova |
| 1. Oritz Adriano Adams de Campos
 | Aprova |
| 1. Paulo Fernando do Amaral Fontana
 | Aprova |
| 1. Priscila Terra Quesada
 | Aprova |
| 1. Raquel Rhoden Bresolin
 | Aprova |
| 1. Renata Camilo Maraschin
 | Aprova |
| 1. Roberta Krahe Edelweiss
 | Aprova |
| 1. Roberto Luiz Decó
 | Reprova |
| 1. Rodrigo Spinelli
 | Aprova |
| 1. Vinicius Vieira de Souza
 | Aprova |
| **Histórico da votação:** |
| **Plenária Ordinária nº 113** |
| **Data: 30/10/2020****Matéria em votação: DPO-RS 1231/2020** - Bloqueio SICCAU – Profissionais Inadimplentes 2012 a 2018. |
| **Resultado da votação:** Sim (16) Não (01) Abstenções ( ) Ausências (01) Total (18)  |
| **Ocorrências:**Devido a problemas técnicos, todos os votos foram registrados com chamada nominal. |
| **Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi** | **Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva** |

1. [ADI 395, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-5-2007, P, DJ de 17-8-2007.] [↑](#footnote-ref-1)
2. http://www.caubr.gov.br/leisfederais/ [↑](#footnote-ref-2)
3. [MI 6.113 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-5-2014, P, DJE de 13-6-2014.] [↑](#footnote-ref-3)
4. **Isso não se aplica à impossibilidade de cobrança judicial das anuidades**, parte essa inconstitucional, na medida em que inviabiliza o acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)”. [↑](#footnote-ref-4)